



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE
Estado de Minas Gerais

LEI N° 768 DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo Responsável, o Sistema Municipal de Turismo, o funcionamento das Atividades e Empreendimentos Turísticos, o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de CONGONHAS DO NORTE, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

**DOS ASPECTOS GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO
RESPONSÁVEL**

Art. 1.º - Esta Lei estabelece a Política Municipal de Turismo Responsável, no município de Congonhas do Norte, que tem os seguintes objetivos:

I - Planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no município de forma a desenvolvê-la em harmonia com a preservação da biodiversidade, com a conservação dos ecossistemas locais e regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do patrimônio histórico e cultural local, visando melhorar as condições de vida da população local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE
Estado de Minas Gerais

II - Identificar e otimizar o potencial turístico do município mediante ações governamentais e apoio às iniciativas privadas e comunitárias;

III - Garantir a conservação de áreas representativas dos ecossistemas naturais da região mediante o apoio à criação e manutenção de Unidades de Conservação públicas e privadas de forma a incrementar o potencial turístico do município;

IV - Fortalecer a cooperação interinstitucional entre os órgãos da administração pública municipal e a parceria com o poder público estadual e federal;

V - Possibilitar a participação efetiva de todos os segmentos interessados na definição de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo na região;

VI - Promover e estimular a capacitação de recursos humanos locais para a atuação no setor de turismo;

VII - Promover, estimular e incentivar a criação e a melhoria da infraestrutura para a atividade do turismo, respeitando a capacidade de suporte de cada ecossistema;

VIII - Promover o aproveitamento do turismo como veículo de educação ambiental;

IX - Valorizar o patrimônio histórico, cultural, artístico, arqueológico e respeitar os costumes e tradições das comunidades locais compatíveis com a conservação da natureza;

X - Assegurar aos visitantes, informações de qualidade sobre o sistema turístico local, incluindo as de cunho educativo;

XI - Fomentar a participação das comunidades locais nas instâncias decisórias em matéria de política para o turismo no município, observando também as propostas da Agenda 21 Local;

XII - Incentivar a redução de resíduos, bem como seu tratamento e destinação final; e

XIII - Estabelecer o número ideal de usuários dos atrativos e das atividades, monitorando o impacto e controlando o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE
Estado de Minas Gerais

crescimento do turismo, evitando a degradação ambiental e garantindo a qualidade dos produtos e serviços.

Parágrafo Único - Para consecução destes objetivos, dentre outras atividades, deverá o poder público municipal:

I. Elaborar e manter atualizado o inventário da oferta turística municipal;

II. Criar roteiros e produtos turísticos que promovam a envolvam a iniciativa privada e comunitária;

III. Realizar estudos de capacidade de suporte à visitação turística dos atrativos e recursos turísticos do município; e

IV. Criar e manter atualizado banco de dados relativos ao número de visitantes, perfil, características das viagens, motivação e avaliação do destino, dos equipamentos e dos serviços.

Art. 2.º - Para gerir a Política Municipal de Turismo Responsável, fica criado o **SIMTUR** - Sistema Municipal de Turismo, constituído pelos seguintes órgãos:

I - Órgão Superior e Executivo: Diretoria Municipal de Turismo;

II - Órgão Normativo, Consultivo e Deliberativo: Conselho Municipal de Turismo - **COMTUR**;

III - Órgãos auxiliares: demais órgãos da administração pública municipal com atribuições ligadas direta ou indiretamente ao setor turístico.

§ 1º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da aprovação da presente Lei, deverá o Prefeito Municipal, por meio de Decreto, regulamentar o **COMTUR**, estabelecendo:

I - As entidades com representação no Conselho;

II - A estrutura do Conselho;

III - As competências do Conselho e de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE
Estado de Minas Gerais

§2º - Caberá ao Município de Congonhas do Norte prover os meios necessários para o funcionamento do COMTUR.

Art. 3.º - Serão instrumentos da Política Municipal de Turismo Responsável:

I. O Plano Diretor Municipal (quando houver);

II. O Plano Diretor de Turismo, composto pelas seguintes fases e documentos:

a) Diagnóstico Turístico;

b) Zoneamento Turístico;

c) Plano de Desenvolvimento Turístico;

d) Plano de Marketing Turístico.

III. Outros órgãos criados por leis ou decretos.

Art. 4.º - Observando o que estabelece o Plano Diretor do Município, o poder público municipal elaborará o Diagnóstico Turístico, o Zoneamento Turístico do Município, o Plano de Marketing Turístico e Plano Diretor de Turismo.

§1.º - O Diagnostico Turístico é o instrumento por meio do qual o poder público qualifica o potencial turístico da região, **inventariando os principais atrativos turísticos do município** e os bens e serviços a eles relacionados, avaliando seu estado de conservação e sua capacidade de receber visitação, assim como delimita os principais atores sociais e as políticas e os aspectos políticos locais regionais que afetam a atividade turística;

§2.º - O **Zoneamento Turístico** é o instrumento técnico e científico de identificação, avaliação e mapeamento das potencialidades e vulnerabilidades do uso do território urbano



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE
Estado de Minas Gerais

e rural do município frente às atividades e instalação de empreendimentos turísticos, e tem por finalidade estabelecer medidas para minimizar potenciais conflitos socioeconômicos, ambientais e culturais e orientar a elaboração das leis de uso e ocupação do solo no município, sob o princípio da proteção dos recursos de interesse ecológico e cultural, e do Plano de Desenvolvimento Turístico de que trata o inciso II do artigo 3.º desta Lei;

§3º - O Zoneamento Turístico deverá ser desenvolvido em consonância com o Zoneamento Ambiental previsto na Política Municipal de Meio Ambiente;

§4º - O Plano de Marketing Turístico é o documento técnico que deverá conter o estudo de mercado do turismo, avaliando a demanda real e potencial do turismo, as estratégias de posicionamento e promoção do município.

§5º - O Plano Diretor de turismo é o documento técnico e científico que deverá conter as diretrizes e estratégias para o turismo do município para um período de 04 anos de acordo com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

Art. 5.º - O Plano Diretor de Turismo deverá ser elaborado de forma participativa e aprovado em resolução do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;

Parágrafo único - A política municipal de turismo deverá orientar o Plano de Desenvolvimento Turístico e condicionará os incentivos fiscais municipais, o apoio do Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR a projeto públicos ou privados e os gastos públicos relacionados ao turismo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE
Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO II

**DOS CRITÉRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES E
EMPREENDEMENTOS TURÍSTICOS**

Art. 6.º - Toda atividade ou empreendimento turístico que esteja operando ou venha a operar comercialmente no Município de Congonhas do Norte deverá estar cadastrado na Diretoria Municipal de Turismo, assim como na Diretoria Municipal da Fazenda, no Departamento Tributário e obter anualmente a licença de funcionamento junto a esta Diretoria, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, e deverá atender aos critérios estabelecidos nesta lei e nas regulamentações do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

§1.º - **Entende-se por atividade ou empreendimento turístico, para efeito desta lei:**

I. Os atrativos turísticos, assim compreendidos a propriedade ou posse, rural ou urbana, que receba a visitação de lazer e recreação turística, e que abrigue locais de beleza cênica expressiva ou de interesse cultural ou histórico relevantes, tais como: cachoeiras, corredeiras, rios, cânions, florestas, cerrados, montanhas, chapadas, lagos, lagoas, represas, paisagens exuberantes, sítios históricos e arqueológicos, construções ou conjuntos arquitetônicos representativos da cultura regional ou local e demais áreas naturais ou culturais de interesse real ou culturais de interesse real ou potencial para visitação pública;

II. Os operadores de turismo, assim compreendidos os guias e condutores de visitantes, as agências e operadoras de turismo receptivo e outros segmentos que operem ou venham operar com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE
Estado de Minas Gerais

atividades relacionadas diretamente ao turismo no território municipal;

III. Os meios de hospedagem, assim entendidos todos os empreendimentos e estabelecimentos destinados a prestar serviços de hospedagem mediante pagamento, tais como: hotel, pousada, camping, alojamento ou qualquer outra denominação que se dê ao serviço;

IV. Os meios de transportes, entendidos todos os serviços de transportes de turistas por veículos motorizados realizados no território do município, seja aéreo, terrestre ou aquático, assim como os serviços e infraestrutura de apoio; e

V. Os meios de alimentação, entendidos os restaurantes, lanchonetes, bares, quiosques, trailers, barracas ou outros estabelecimentos destinados a oferecer alimentação mediante pagamento.

§2.º - Para a emissão de alvará de funcionamento o responsável pela atividade ou empreendimento Turístico deverá pagar Taxa de Fiscalização e Fomento ao Turismo Responsável cujo valor será diferenciado em função do enquadramento da atividade ou empreendimento.

§3.º - Para a emissão de licença de funcionamento às atividades ou empreendimentos previstos neste artigo que possuam potencial significativo de impacto sobre o meio ambiente local deverá ser exigido o devido licenciamento ambiental ou instrumento equivalente.

Art. 7.º - O COMTUR estabelecerá as exigências básicas para cada tipo de atividade ou empreendimento turístico atendendo às suas peculiaridades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE
Estado de Minas Gerais

Art. 8.º- O funcionamento dos atrativos e empreendimentos turísticos no município, a implantação e manutenção de sua infraestrutura e o seu planejamento de uso deverão respeitar, além do disposto nesta lei e nas resoluções do COMTUR, os seguintes instrumentos:

I. O plano diretor, o código de posturas, leis municipais de uso e ocupação do solo e de Meio Ambiente; e

II. A legislação ambiental federal e estadual, em especial:

a) O Código Florestal (Lei Federal n.º 4,771/65 e suas posteriores alterações) principalmente no que se refere às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal;

b) As legislações federal e estadual sobre recursos hídricos; e

c) Legislação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - Lei Federal n.º 9.985/00 e seus regulamentos, notadamente no que se refere às zonas de amortecimento e corredores ecológicos entre unidades de conservação.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE GESTÃO DOS ATRATIVOS TURÍSTICOS - PGAT

Art. 9.º - Fica criado o **Plano de Gestão dos Atrativos Turísticos - PGAT**, instrumento que poderá ser implementado nos atrativos turísticos devidamente licenciados pela Diretoria Municipal de Turismo e que conterà um plano das atividades turísticas na propriedade, no intuito de aprimorar continuamente a qualidade da infraestrutura e da segurança dos produtos e serviços prestados oferecidos pelos atrativos, bem como sua sustentabilidade ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE
Estado de Minas Gerais

§ 1.º - O Plano de Gestão dos Atrativos Turísticos de que trata este artigo tem por objetivo:

I. Regulamentar as atividades no interior do atrativo turístico de forma a otimizar o seu potencial socioeconômico em atendimento às aptidões e vulnerabilidades naturais e culturais da área e à função social da propriedade;

II. Compatibilizar as atividades turísticas no interior do atrativo com outros usos socioeconômicos possíveis e com as políticas e normas de conservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos naturais previstas em legislação federal, estadual ou municipal em vigor;

III. Promover e incentivar o aproveitamento econômico da propriedade ou posse, rural ou urbana, com o maior envolvimento possível da população local;

IV. Oferecer, em prazo previamente definido, um cronograma de melhoria na qualidade dos serviços e da infraestrutura do atrativo;

V. Permitir o monitoramento de impactos da visitação;

VI. Propiciar ao poder público local elementos concretos para o estabelecimento de mecanismos de incentivo ao turismo sustentável com vistas a promovê-lo como modelo para toda a região.

§2.º - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR estabelecerá, na forma prevista no regulamento da presente lei, os termos de referência e os critérios mínimos para a elaboração do PGAT.

§3.º - O PGAT deverá ser submetido ao COMTUR e deverá ser revisto a cada 02 (dois) anos podendo ser alterado durante sua vigência desde que com anuência prévia do COMTUR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE
Estado de Minas Gerais

§4.º - Qualquer alteração nos padrões de infraestrutura e/ou a abertura de novas facilidades aos visitantes, deverão ser acompanhadas de prévia comunicação ao COMTUR, incluindo a atualização do PGAT.

Art. 10 - O PGAT, além de prever o cumprimento do disposto nos artigos 6.º, 7.º e 8.º desta lei e em sua regulamentação, deverá conter, no mínimo, a descrição e caracterização da área e seus recursos naturais, históricos e culturais disponíveis no local.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal, nos limites de suas competências e por intermédio de parcerias com órgãos governamentais ou não governamentais, prestará assistência técnica e fomentará a recuperação de áreas degradadas nos atrativos turísticos e nas áreas de importância ambiental.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR

Art. 11 - O **Fundo Municipal de Turismo** - FUMTUR, tem por objetivo captar e destinar recursos, do orçamento municipal ou de outras fontes públicas ou privadas, para ações de desenvolvimento do turismo responsável no município visando à melhoria da qualidade de vida da população local e a proteção do patrimônio ambiental e cultural do Município.

Art. 12 - O Fundo é constituído de recursos provenientes de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE
Estado de Minas Gerais

- I.** Dotações orçamentárias;
- II.** Multas impostas pelo poder público municipal, estadual ou federal por infração à legislação municipal;
- III.** Preço público cobrado pela visitação ou utilização de unidades de conservação de domínio do município;
- IV.** Recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional, de acordos entre entidades governamentais ou não governamentais ou de repasses de tributos municipais, federais e/ou estaduais;
- V.** Recursos provenientes de convênios, contratos, consórcios e qualquer outro repasse dos governos Federal e Estadual;
- VI.** Legados e doações;
- VII.** Rendimentos obtidos com aplicação de seu patrimônio, e;
- VIII.** Outras receitas eventuais.

§1.º - Os recursos do FUMTUR serão depositados em conta especial, mantida em instituição financeira idônea, preferencialmente oficial, e serão administrados pela Diretoria Municipal de Turismo, sob monitoramento do COMTUR, nos termos do regulamento.

§2.º - O FUMTUR somente apoiará projetos que estejam de acordo com o Zoneamento Turístico e o Plano de Desenvolvimento Turístico, previstos no artigo 5.º desta lei.

§3.º - Terão prioridades no atendimento dos apoios do FUMTUR os projetos vinculados a empreendimentos inscritos em programas de certificação, projetos que visam manter ou recuperar o meio ambiente de uso turístico e os projetos comunitários geradores de renda e trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE
Estado de Minas Gerais

§4.º - A aprovação de projetos poderá ser precedida de credenciamento realizado de acordo com o regulamento do FUMTUR, observados os seguintes requisitos:

I. Será aberto edital de credenciamento ao qual se dará ampla publicidade;

II. O edital será publicado pelo prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

III. Os projetos serão aprovados para execução no exercício posterior, de acordo com a previsão orçamentária correspondente;

IV. Poderão fazer uso dos recursos do FUMTUR, mediante aprovação do COMTUR, os órgãos públicos com competência nas áreas de meio ambiente, patrimônio cultural, turismo e lazer; as organizações privadas sem fins lucrativos sediadas no Município, cadastradas na Diretoria Municipal de Turismo, devidamente constituídas há mais de um ano e que tenham por objetivo institucional o desenvolvimento sustentável; e os proprietários de atrativos turísticos e de serviços regularmente cadastrados na Diretoria Municipal de Turismo.

§5.º - Caberá ao Prefeito Municipal de Congonhas do Norte, por meio de Decreto, regulamentar o FUMTUR.

§6.º - O Decreto de que trata o §5º deste artigo estabelecerá, dentre outras medidas, que a gestão do FUMTUR será exercida por Câmara Técnica eleita pelo COMTUR entre seus membros, sob a presidência do Diretor Municipal de Turismo ou pessoa por ele indicada.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS AO TURISMO RESPONSÁVEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE
Estado de Minas Gerais

Art. 13 - O Poder Público Municipal, por intermédio da Diretoria Municipal de Turismo e do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, estimulará a elaboração dos Planos de Gestão dos Atrativos Turísticos e a adoção das medidas necessárias para o estímulo a processos de certificação do turismo sustentável, ou ao aprimoramento das atividades ou empreendimentos turísticos inscritos em programas de certificação.

Parágrafo único - A certificação de que trata esta lei deverá ser conferida por entidade idônea e homologada pelo COMTUR.

Art. 14 - Os atrativos e empreendimentos turísticos que se comprometerem a implementar o PGAT ou que obtiverem a certificação pelo Programa de Certificação do Turismo Sustentável - PCTS, ou outro programa de certificação e normatização reconhecido e validado, poderão gozar dos seguintes benefícios:

I. Prioridade no atendimento a projetos apresentados ao FUMTUR - Fundo Municipal de Turismo; e

II. Prioridade nos programas e eventos municipais de divulgação das atividades e empreendimentos turísticos.

Parágrafo único - Os projetos referidos neste artigo deverão ser encaminhados e executados por entidades e/ou empresas idôneas.

Art. 15 - A Diretoria Municipal de Turismo, com apoio do COMTUR, envidará esforços para a realização de convênios com os poderes públicos estadual e/ou federal ou com organizações não governamentais visando implementar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE
Estado de Minas Gerais

I. Programas de treinamento e capacitação técnica e administrativa aos gestores de atrativos turísticos e empreendedores de turismo, que estejam operando regularmente, com vistas ao aprimoramento da qualidade dos serviços por eles prestados e à captação de financiamento para suas atividades;

II. Programas específicos de divulgação das atividades e empreendimentos turísticos devidamente cadastrados e licenciados pela Diretoria Municipal de Turismo, com ênfase à promoção dos atrativos que aprovarem e implementarem o PGAT e das atividades e empreendimentos certificados ou em processo de certificação; e

III. Um programa municipal para estímulo à criação de RPPN'S - Reservas Particulares do Patrimônio Natural e Monumentos Naturais de que trata a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - Lei Federal 9.985/00 para os atrativos turísticos que estiverem operando regularmente.

Art. 16 - Os incentivos de que trata esta lei estarão condicionados à implementação das medidas previstas no PGAT aprovado pelo COMTUR e à manutenção das condições que propiciaram a certificação da atividade ou empreendimento turístico.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS E DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 17 - Para as atividades e empreendimentos turísticos previstos no artigo 6.º desta Lei, a Taxa de Fiscalização e Funcionamento será denominada Taxa de Fiscalização e Fomento ao Turismo Responsável, a qual será revertida em sua totalidade para o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE
Estado de Minas Gerais

§ 1º - A primeira Taxa de Fiscalização e Fomento ao Turismo Responsável deverá ser cobrada previamente à emissão da licença de funcionamento.

§ 2º - Os critérios de diferenciação da Taxa de Fiscalização e Fomento ao Turismo Responsável serão regulamentados por meio de resolução do Prefeito Municipal, com aprovação do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Art. 18 - Será cobrado, nos termos do regulamento próprio, um preço público de visitação dos locais controlados pela Diretoria Municipal de Turismo, a qual será integral ou parcialmente destinada ao FUMTUR.

Parágrafo Único - O preço público previsto no caput deste artigo será cobrado através do vale turismo, cujo valor a ser cobrado de cada venda de serviços turísticos no município serão definidos em regulamento próprio a ser aprovado pelo COMTUR.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 19 - O descumprimento do disposto nesta Lei e nos dispositivos que os regulamentam ensejará, respectivamente nesta ordem:

I. Advertência formal com estabelecimento de prazo, não inferior a 45 dias, para a regularização da atividade ou empreendimento;

II. Multa que variará de 10 a 100 Unidades Padrões Fiscais (UPFCN), pela não regularização no prazo estabelecido no inciso



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE
Estado de Minas Gerais

anterior, com estabelecimento de novo prazo de 30 dias para regularização;

III. Após o prazo de que trata o inciso anterior, permanecendo a irregularidade será suspensa a licença de funcionamento da atividade ou empreendimento turístico até sua regularização ao disposto nesta e na advertência.

§1.º - A atividade ou empreendimento turístico que operar durante a vigência da suspensão de que trata o inciso anterior será multado em 10 vezes o valor imposto no inciso II deste artigo.

§2.º - Compete à Diretoria Municipal de Turismo lavrar as advertências e as multas previstas neste artigo, em formulário próprio que devesse conter, entre outros itens:

I. Nome e localização exata da atividade ou empreendimento turístico ou empreendimento turístico;

II. Nome e qualificação do responsável pela atividade ou empreendimento turístico ou empreendimento turístico;

III. Tipo de irregularidade, indicando o dispositivo legal infringido, com a descrição pormenorizada da infração;

IV. Estabelecimento de prazo para regularização;

V. O valor total da multa, quando for o caso; e

VI. Indicação do prazo para recorrer da penalização e a quem dirigir o recurso.

§3.º - O infrator terá prazo de trinta dias, após a notificação formal da multa para recorrer ao COMTUR, ouvido o Diretor de Turismo, recurso este que suspenderá o pagamento da multa até a decisão final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE
Estado de Minas Gerais

§4.º - O infrator terá 20 dias para recolher o valor da multa após o recebimento de notificação da confirmação da penalidade pelo COMTUR.

§5.º - A multa decorrente das infrações previstas neste artigo poderá ser cancelada em até 50% caso o proprietário assine termos de ajustamento de conduta responsabilizando-se por reparar as infrações cometidas em prazo não superior a 60 dias.

§6.º - O valor arrecadado a título de multa será cobrado pela Diretoria Municipal de Turismo e integralmente destinado ao FUMTUR.

Art. 20- Serão retiradas das estradas e logradouros públicos no território do Município, pela Diretoria Municipal de Turismo, todas as placas indicadoras das atividades ou empreendimentos turísticos que estiverem funcionando sem a licença de que trata o artigo 6.º, a partir do prazo estabelecido pelo artigo 23 desta lei.

Art. 21 - As atividades ou empreendimentos turísticos que estiverem funcionando irregularmente a partir o prazo estabelecido pelo artigo 23 desta lei deixarão de ser divulgados através do Receptivo Turístico Municipal e demais meio de divulgação oficiais do município, além dos programas que o Poder Público Municipal estiver desenvolvendo ou vier a desenvolver.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS DO NORTE
Estado de Minas Gerais

Art. 22 - As atividades ou empreendimentos turísticos que estiverem operando comercialmente a partir da entrada em vigor desta lei terão prazo de 360 dias para regularizar sua atividade.

Art. 23 - O Poder Público Municipal e o COMTUR, na aplicação desta Lei e das penalidades nela prevista, deverão considerar a condição econômica dos responsáveis pelas atividades e empreendimentos turísticos de maneira a permitir a todos, igual oportunidade de acesso aos incentivos e benefícios nela previstos.

Art. 24 - O responsável pela atividade ou empreendimento turístico responde plenamente por qualquer acidente que tenha relação direta ou indireta com o descumprimento das medidas preventivas de segurança prevista nesta lei e em sua regulamentação.

Art. 25 - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 26- Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Congonhas do Norte, 11 de Setembro de 2017.

Nelmar de Moraes Franco
Prefeito Municipal